



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.686 - SE (2015/0302132-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**
ADVOGADO : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SEGUIMENTO NEGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORRETA INSTRUÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que "é dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas, importa o não conhecimento do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 672.668/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.432.914/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.686 - SE (2015/0302132-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 375/376e):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO RECURSAL. FALHA OPERACIONAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO . **DECISUM**

1. Nos termos do art. 524 e incisos do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente através de petição, na qual constem a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e endereço completo dos advogados.
2. Hipótese em que o recorrente não colacionou aos autos a petição recursal, não logrando êxito em demonstrar que tal omissão decorreu de falha no sistema de processo judicial eletrônico, de modo que, ausente elemento essencial para a interposição do recurso, deve ser obstado seu conhecimento.
3. Agravo regimental desprovido".

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 395/397e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente indica violação aos artigos: a) 205, **caput**, parágrafo único e 515, §4º, do CPC, pois a não indexação aos autos eletrônicos do petitório atinente às razões do agravo de instrumento é irregularidade formal facilmente sanável, sendo possível determinar a realização ou renovação do ato processual, em conformidade com o princípio da instrumentalidade processual e do aproveitamento máximo dos atos processuais; b) 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca dos dispositivos indicados nos Embargos de Declaração.

Contrarrazões a fls. 434/438.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 395e):

"Acerca das teses levantadas, há de ser ressaltado que, nos moldes do art. 524 e incisos do CPC, faz-se essencial, para a interposição do recurso, a juntada da petição com as razões recursais, exigência não cumprida pela embargante.

Outrossim, em que pese a alegação de ter havido incontestável ânimo de recorrer, uma vez colacionadas as demais peças obrigatórias referentes ao agravo, tal fato, por si só, não afasta a irregularidade formal em comento.

Vale salientar, ainda, que, remetidos os autos à INFOX, empresa responsável pelo Processo Judicial Eletrônico, apresentou-se parecer técnico atestando que, à época da interposição do presente recurso, inexistiram falhas no sistema mencionado, concluindo-se que a petição recursal não foi devidamente anexada, informação respaldada em auditorias realizadas acerca do tema (v. Id. 4050000.2652044).

Logo, ante tais evidências, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 515, §4º, do CPC, do mesmo modo que inexistem fundamentos a ensejarem ofensa aos princípios da ampla defesa, duplo grau de jurisdição e acesso à justiça".

Do exposto, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desse modo, a ausência de qualquer das referidas peças acarreta o não conhecimento do recurso, não sendo possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conversão do julgamento em diligência para regularização do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO.

1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de certidão emitida pelo Tribunal de origem que comprove a ausência ou incompletude de peça obrigatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1432914/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO **PRO JUDICATO**. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO.

(...)

3. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 447/449e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"3.1. Da Não Colisão Com a Súmula 83-STJ

A decisão agravada afirmou que descabe a correção de irregularidade formal identificada nos autos do agravo de instrumento, pois é entendimento desta Corte que o "(...) agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Desse modo, a ausência de qualquer das referidas peças acarreta o não conhecimento do recurso, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do feito." (excerto da decisão agravada)

No entanto, conforme já adiantado nas linhas transatas, o caso destes autos não se amolda exatamente à referida orientação, já que todas as peças obrigatórias foram juntadas pelos Recorrentes/Agravantes, com exceção da indexação das próprias razões do agravo de instrumento, ou seja, a própria peça inaugural recursal, que, por alguma falha alheia à vontade dos Recorrentes, não foi anexada naquela oportunidade.

É de se ver que a 'falha' aconteceu em meio eletrônico, cujas vicissitudes não são consideradas nos precedentes jurisprudenciais que encampam a decisão ora agravada.

São, deveras, contextos diferentes, cujas soluções jurídicas não podem ser colocadas no mesmo lugar ou patamar. Ora, não se pode meramente desprezar-se as vicissitudes do processo eletrônico, próprios desse meio, inadmitindo o recurso tal como fosse um processo interposto mediante meio físico, até porque a nova realidade também exige novas adequações, tanto que exigiu leis e procedimentos próprios para o processo judicial eletrônico, Excelência.

(...)

Demais disso, nem o aresto recorrido pelo RESp e nem a decisão agravada estão em conformidade com a evolução jurisprudencial e, agora, legal (Novo CPC, Lei nº 13.10/2015).

Tocante ao primeiro aspecto, vale dizer que a jurisprudência deste Sodalício vem superando determinadas formalidades legais, em atendimento à efetividade processo, como sói de acontecer com petições (recursais) apócrifas. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, se este C. STJ entende que é possível lançar a assinatura nas razões recursais, o que, em certa medida, muito se assemelha com a situação retratada nestes autos, já que a peça apócrifa é considerada inexistente, de igual forma, pode-se aplicar esse mesmo silogismo à espécie, o que reforça, Excelência, que a decisão ora recorrida caminhou em sentido contrário aos princípios processuais hodiernos da instrumentalidade processual e do princípio do aproveitamento máximo dos atos processuais.

(...)

Enfim, em se tratando de irregularidade formal facilmente sanável, tal como revela o caso em foco, em obediência aos referidos preceitos legais, não se deve considerar o recurso inexistente, que só o é quando, intimada a corrigir o vício formal, deixa de fazê-lo no prazo estipulado (artigo 515, §4º, do CPC), cabendo rememorar, aliás, que a juntada das razões recursais fora feita pelos Recorrentes na primeira oportunidade (após a ciência da denegação monocrática do AI).

Os Agravantes clamam, portanto, que esta ínclito(a) Relator(a) se digne em apreciar as razões expendidas, de modo a prestigiar a aplicação dos princípios e preceitos legais invocados à espécie, permitindo-se o processamento do RESp e, sucessivamente, seu provimento, em ordem a acatar a emenda do agravo de instrumento, processando-o regularmente, por ser medida hodierna, de justiça e bom direito.

Porém, como na decisão ora agravada, esta violação foi afastada, os Agravantes, por absoluta cautela, apresentam irresignação ao tema, reafirmando que, caso não se entenda a matéria como prequestionada, é de se reconhecer a infringência pelo aresto recorrido ao artigo 535 do CPC.

Isso porque foram opostos embargos declaratórios pelos Recorrentes, ora Agravantes, reclamando da Corte local a apreciação expressa dos preceitos infringidos pela decisão atacada (princípio da instrumentalidade processual, ao princípio do aproveitamento máximo dos atos processuais (= artigo 250, *caput* e § único, do CPC), assim como ao artigo 515, §4º do CPC), os quais, se tomados em consideração pelo julgado atacado, poderiam implicar na admissibilidade positiva do recurso de agravo de instrumento.

Tratar-se-ia, portanto, de omissão essencial ao escoamento deslinde do feito recursal, posto que suficiente para alterar o julgado, fato que não se coaduna com a premissa da decisão ora agravada, no sentido que o aresto decidiu a lide de modo fundamentado e escoamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se esses princípios e preceitos legais fossem tomados em consideração no cenário apresentado nos autos [processo eletrônico, peticionamento dos demais documentos obrigatórios e de vários outros (de cunho facultativo) – todos eles inseridos devidamente no sistema, o ânimo de recorrer etc], decerto que o mero rigor formal cederia espaço à efetividade material, abrindo-se espaço para correção do ato processual reconhecido como nulo.

Desta feita, por absoluta cautela processual, renova-se a alegação de infringência ao artigo 535 do CPC, pois se conhecidos os preceitos e normas acima invocados pelo aresto recorrido, esses poderiam implicar em reversão do julgado (...)" (fls. 455/462e).

Por fim, requer "juízo de retratação, para reformar a decisão atacada, e, consecutivamente, conhecer e dar provimento ao REsp interposto, no sentido de: a.1. reformar o aresto recorrido" ou "se se entender ausente o requisito do prequestionamento, anular o acórdão dos declaratórios" ou, ainda, "caso V. Exa. entenda pela manutenção da decisão recorrida/agravada, processar regularmente o presente apelo"(fls. 462/463e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.686 - SE (2015/0302132-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Acerca das teses levantadas, há de ser ressaltado que, nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 524 e incisos do CPC, faz-se essencial, para a interposição do recurso, a juntada da petição com as razões recursais, exigência não cumprida pela embargante.

Outrossim, em que pese a alegação de ter havido incontestável ânimo de recorrer, uma vez colacionadas as demais peças obrigatórias referentes ao agravo, tal fato, por si só, não afasta a irregularidade formal em comento.

Vale salientar, ainda, que, remetidos os autos à INFOX, empresa responsável pelo Processo Judicial Eletrônico, apresentou-se parecer técnico atestando que, à época da interposição do presente recurso, inexistiram falhas no sistema mencionado, concluindo-se que a petição recursal não foi devidamente anexada, informação respaldada em auditorias realizadas acerca do tema (v. Id. 4050000.2652044).

Logo, ante tais evidências, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 515, §4º, do CPC, do mesmo modo que inexistem fundamentos a ensejarem ofensa aos princípios da ampla defesa, duplo grau de jurisdição e acesso à justiça".

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que "é dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas, importa o não conhecimento do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 672.668/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO.

1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de certidão emitida pelo Tribunal de origem que comprove a ausência ou incompletude de peça obrigatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.432.914/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO **PRO JUDICATO**. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO. (...)

3. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0302132-9

**AgRg no
REsp 1.569.686 / SE**

Números Origem: 08021700820154050000 8021700820154050000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.